SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202492 - AM (2026/0091242-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA DA SILVA MELO - AM008172
		PAULA REGINA DA SILVA MELO - AM007490
		RAIMUNDO FARIAS MOREIRA - AM001051
		LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
		KATHYA REGINA BARBOSA DE SENA - AM0A1051
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EQUIPAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de ICMS incidente sobre operação de arrendamento mercantil internacional de equipamentos admitidos temporariamente no País. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso de apelação para denegar a ordem.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/7/2025, sendo o agravo somente interposto em 25/8/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput,* e 219, *caput,* todos do Código de Processo Civil.

III - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de

Documento eletrônico VDA60105605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c9c48a3-b530-46c2-9797-cd371d30f337

interposição do recurso". Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c9c48a3-b530-46c2-9797-cd371d30f337

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202492 - AM (2026/0091242-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA DA SILVA MELO - AM008172
		PAULA REGINA DA SILVA MELO - AM007490
		RAIMUNDO FARIAS MOREIRA - AM001051
		LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
		KATHYA REGINA BARBOSA DE SENA - AM0A1051
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EQUIPAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de ICMS incidente sobre operação de arrendamento mercantil internacional de equipamentos admitidos temporariamente no País. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso de apelação para denegar a ordem.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/7/2025, sendo o agravo somente interposto em 25/8/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput,* e 219, *caput,* todos do Código de Processo Civil.

III - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de

Documento eletrônico VDA59218868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:12
Código de Controle do Documento: 860ccb08-bce9-4b11-9542-4d085c91fcce

interposição do recurso". Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL. BENS IMPORTADOS. TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGAL EXAÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59218868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:12
Código de Controle do Documento: 860ccb08-bce9-4b11-9542-4d085c91fcce

VOTO

O recurso não merece provimento.

Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/7/2025, sendo o agravo somente interposto em 25/8/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, 30/7/2024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser

Documento eletrônico VDA59218868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:12
Código de Controle do Documento: 860ccb08-bce9-4b11-9542-4d085c91fcce

observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:12
Código de Controle do Documento: 860ccb08-bce9-4b11-9542-4d085c91fcce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.492 / AM

Número Registro: 2026/0091242-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075805920248040000 04010466520238040001 06897154720228040001 40104665202380400010007580592024804000 689715472022804000 75805920248040000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: PATRICIA DA SILVA MELO - AM008172
	PAULA REGINA DA SILVA MELO - AM007490
	RAIMUNDO FARIAS MOREIRA - AM001051
	LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
	KATHYA REGINA BARBOSA DE SENA - AM0A1051
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: PATRICIA DA SILVA MELO - AM008172
	PAULA REGINA DA SILVA MELO - AM007490
	RAIMUNDO FARIAS MOREIRA - AM001051
	LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
	KATHYA REGINA BARBOSA DE SENA - AM0A1051

Documento eletrônico VDA60085461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:23
Código de Controle do Documento: c8fa493b-bcef-4040-bf14-e865cff220ed

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:23
Código de Controle do Documento: c8fa493b-bcef-4040-bf14-e865cff220ed